



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 14041.000405/2004-16
Recurso nº 154.507 De Ofício
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2001
Acórdão nº 106-16.901
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessado PAULO BALTAZAR CARNEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Não merece prosperar o lançamento fundado na apuração de variação patrimonial a descoberto quando restar comprovado que o crédito cedido ao contribuinte - cujo valor foi considerado pela fiscalização como aplicação de recursos - se referia, na verdade, a lucros que a ele foram distribuídos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face de Paulo Baltazar Carneiro foi lavrado o Auto de Infração de fls. 73 e seguintes para exigência de IRPF em razão de omissão de rendimentos em razão de distribuição antecipada de lucros (ano-calendário 1999) e acréscimo patrimonial a descoberto (ano-calendário 2000).

De acordo com o AR de fls. 82 o contribuinte teria sido cientificado do lançamento em 24.12.2004. Foi então apresentada a impugnação de fls. 89/100, na qual o contribuinte alega, como preliminares de defesa, que:

- o AR que acompanhava a correspondência com o Auto de Infração não fora recebido por ele ou por nenhum funcionário do edifício onde residia (cf. declaração acostada à impugnação), e que só teve ciência do lançamento ao conversar com seu amigo Leon Hellmanzick, no dia 10 de janeiro de 2005;

- não foi cientificado do início dos procedimentos relativos à fiscalização;

- estaria decadente o direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento atacado, pois somente teve ciência do lançamento em 10.01.2005, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador objeto da autuação; e

- as normas alegadamente infringidas (art. 21 da Lei nº 9.532/97 e art. 46 da Lei nº 8.981/95) já não mais existiam quando da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento.

Quanto ao mérito da autuação, alegou:

a) com relação ao item 001 do Auto:

- que haveria erro material no quadro elaborado pelos auditores fiscais quanto aos lucros distribuídos aos sócios da pessoa jurídica da qual era sócio, pois os valores que lá constavam como pagos, eram valores “a pagar”;

- que os valores alegadamente pagos a título de lucro eram, em verdade, adiantamentos feitos aos sócios da empresa: ele e seu sócio, Sr. Sandro;

- que a empresa recebia adiantamentos de seus clientes, e que com base nos mesmos, fazia adiantamentos aos seus sócios;

- transcreveu o Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 04, de 1996, a Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996 e a Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997 – alegando que nenhuma destas normas tratava o adiantamento de lucros como tributável; e

- que houve erro das autoridades lançadoras ao efetuarem o reajustamento da base de cálculo do imposto, pois a regra do reajustamento seria inaplicável ao caso vertente.

b) com relação ao item 002 do Auto:



- que deixou de declarar ao final do ano de 2000 o direito de crédito no valor de R\$ 4.615.000,00 contra a empresa PV Participações Ltda. porque a referida empresa havia quitado a mencionada dívida durante o próprio ano de 2000; e

- que jamais houve qualquer operação de mútuo entre si e a empresa Sândi Modas Esportes Ltda, razão pela qual seria totalmente descabida a alegação do Fisco de que o mesmo teria deixado de declarar um direito de crédito em face da mesma.

Às fls. 101 consta cópia (original às fls. 118) de correspondência enviada pelo contribuinte à Delegada da Receita Federal em Brasília, na qual o mesmo informa que jamais recebera a correspondência da Receita Federal comunicando-lhe da lavratura do Auto de Infração, e requerendo que fossem tomadas as medidas cabíveis no sentido de apurar quem recebera a citada correspondência.

Anexou, ainda, cópia de declaração prestada pelo síndico do prédio ao qual foi endereçada a correspondência, atestando que a pessoa que a recebeu não constava do quadro de funcionários do edifício (fls. 102).

Às fls. 122/134 consta cópia de decisão proferida nos autos do processo nº 14041.000406/2004-52, de interesse da pessoa jurídica Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., empresa da qual o contribuinte é sócio.

Os membros da DRJ em Brasília, ao analisar a impugnação apresentada pelo Sr. Paulo Baltazar Carneiro julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo excluído da base de cálculo do mesmo o valor de R\$ 3.233.091,98, relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto (item 2 do Auto de Infração). Foram rejeitadas todas as preliminares argüidas em sede de impugnação.

Da decisão foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, inc. I, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

O envelope contendo a decisão proferida pelos membros da DRJ foi devolvido, com o carimbo de “mudou-se”, e às fls. 152 dos autos consta cópia de edital afixado na Delegacia da Receita Federal em Brasília para intimação do contribuinte acerca da referida decisão.

Às fls. 153 consta extrato acerca da transferência do débito aqui exigido para o processo nº 11853.000482/2006-87, o qual se encontrava apensado a estes autos.

Posteriormente, foram anexadas aos autos cópia da correspondência enviada pelo contribuinte ao Secretário da Receita Federal requerendo, novamente, que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de apurar os fatos relativos à sua incorreta intimação, sendo certo que os mesmos procedimentos teriam sido tomados em relação ao processo em que se discutia débitos da empresa da qual era sócio, a Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda.

Às fls. 164 e seguintes consta cópia da Nota Técnica nº 01, expedida pela Difis. Da referida nota consta que os Autos de Infração lavrados em face do contribuinte e da pessoa jurídica já mencionada teriam sido enviados ao endereço que constava do sistema da Secretaria da Receita Federal, e que o AR relativo ao mesmo teria sido recebido em 24.12.2004, sem conter quaisquer vícios. Consta, ainda, que o procedimento de intimação obedeceu os ditames

 3

do art. 23 e seus incisos do Decreto nº 70.235/72, bem como o entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes a respeito da matéria.

Por fim, a conclusão a que chegaram os signatários da referida nota técnica foi a de que o contribuinte teria sido regularmente notificado acerca dos mencionados lançamentos, tendo sua ciência ocorrido em 24.12.2004.

A Nota Técnica foi enviada ao contribuinte e recebida em 20.03.2006, como atesta o AR de fls. 168.

Em manifestação apresentada no dia 04.04.2006 (fls. 169/170), o contribuinte reitera suas manifestações anteriores, no sentido de que deveriam ser apurados os fatos que permeiam a sua irregular intimação, alegando que a referida nota técnica não teria elucidado a questão.

Em réplica à manifestação do contribuinte, foi apresentada a manifestação de fls. 171, da Dicat, da qual consta que o pedido do contribuinte já teria sido elucidado pela Nota Técnica enviada anteriormente.

Às fls. 173, é determinada a remessa destes autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício. Em seguida, o processo nº 11853.000482/2006-87 (ao qual foi anexado o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte) foi dispensado destes autos, passando a tramitar em separado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, em face de decisão que excluiu da base de cálculo do lançamento efetuado em face de Paulo Baltazar Carneiro o valor de R\$ 3.233.091,98.

Esta parcela do lançamento – exonerada pelos membros da DRJ em Brasília - tratava de acréscimo patrimonial a descoberto, em razão de valores creditados ao contribuinte no ano-calendário 2000. A acusação da fiscalização era a de que o contribuinte recebera os referidos montantes sem que tivessem sido declarados em sua DIRPF, *verbis*:

O contribuinte deixou de registrar em sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, os créditos decorrentes de transações financeiras com a empresa Sândi Modas Esportes Ltda., no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e com a empresa PV Participações Ltda., no valor de R\$ 4.615.000,00, de acordo com o termo de verificação fiscal da empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. (fls. 57 a 67).

R. A.

Considerando as informações acima, referentes ao exercício 2001, ano-calendário 2000, elaboramos o quadro da evolução patrimonial do contribuinte (fls. 16), ficando constatado Acréscimo Patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 3.233.091,98 (três milhões, duzentos e trinta e três mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos).

Do relatório fiscal relativo à autuação da empresa da qual o contribuinte era sócio – a Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda. – o qual consta às fls. 57 a 67 destes autos, é possível esclarecer a acusação feita ao contribuinte. A empresa PV Participações Ltda. contraiu empréstimo perante a empresa da qual o contribuinte era sócio (Martins Carneiro).

O crédito decorrente deste empréstimo foi transferido ao contribuinte (Paulo Baltazar), passando então a empresa PV Participações a ser devedora deste. O valor de transferência foi de R\$ 4.615.000,00 e operação se deu em 02.01.2000 (cf. registrado no Livro Diário da Martins Carneiro).

O mesmo ocorreu com relação a empresa Sandi Modas, cuja dívida foi transferida ao contribuinte em 29.11.1999.

O contribuinte, em sua defesa, alegou que os valores referentes a tais empréstimos lhe foram pagos ao longo do ano de 2000, e que a transferência do crédito se deu como distribuição de lucros da empresa Martins Carneiro.

Demonstrou, ainda, que a quitação integral do empréstimo (= distribuição de lucros) se deu no ano de 2000, através de pagamentos efetuados em: 14.01.2000, 15.02.2000, 16.05.2000, 18.05.2000 e 29.06.2000 (estes depositados no Unibanco); e ainda 04.07.2000, 12.07.2000, 17.07.2000 e 18.07.2000 (depositados no Banco Bradesco). Os pagamentos referidos somaram R\$ 4.777.715,50.

Na análise destes argumentos – respaldados pelos documentos de fls. 103/116 dos autos, os membros da DRJ em Brasília julgaram improcedente a parcela do lançamento relativa a omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, sob os seguintes fundamentos:

No que se refere ao empréstimo de R\$ 4.615.000,00 tomado pela PV Participações Ltda., junto à Martins Carneiro, a própria defesa reconhece que, no início do ano de 2000, a empresa Martins Carneiro Consultoria Empresarial Ltda., de que é sócio, distribuiu lucros que lhe foram pagos mediante a transferência de direitos de crédito contra a empresa PV Participações Ltda., da qual também era sócio (empresa encerrada).

(...)

Tais transferências, juntamente com pagamento que teriam sido efetuados pela PV Participações Ltda., ao sócio Paulo Baltazar Carneiro, constam em cópia de folha do Livro Razão da empresa como pagamento efetuados 'em virtude de cessão de direito crédito por MCarneiro p/o sócio Paulo.'

O montante dos valores transferidos diretamente à conta do sujeito passivo devem ser considerados como origens de recursos para justificar acréscimos patrimoniais, uma vez que constituem pagamento

RA 5

de dívidas, cujo direito creditório integra as aplicações de recursos no demonstrativo de fluxo financeiro.

Em um trecho posterior do referido voto, ficou consignado que constava nos sistemas da SRF, nas declarações apresentadas pela PV Participações, a informação sobre a existência da mencionada dívida.

Por outro lado, não houve sequer a necessidade de análise das razões de defesa no que tange ao empréstimo contraído pela empresa Sandi Modas, pois o montante de R\$ 3.704.716,00 já seria suficiente para acobertar o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Cumpre salientar que o quadro de apuração do acréscimo patrimonial utiliza como origem o valor dos lucros recebidos do contribuinte da empresa da qual era sócio (a Martins Carneiro), os quais somaram, naquele ano de 2000, R\$ 8.524.674,90. Utilizou, por outro lado, o valor relativo à cessão do crédito como “aplicações de recursos” – o que gerou a apuração do referido acréscimo.

O lucro a que o contribuinte tinha direito em 02 de janeiro de 2000 foi distribuído através da cessão deste direito de crédito, cf. comprovado através de Livro Razão, cuja cópia foi acostada aos autos.

Diante de tais esclarecimentos, reputo como acertada a decisão de acolher estes valores como origens para o alegado acréscimo patrimonial, tendo em vista que a cessão de crédito está incluída dentro do montante de lucros recebidos pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti